

**REGULAMENTO INTERNO
DA
COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DE FRONTEIRA**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Artigo 1º

1. A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, nº 147/99, de 1 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de Setembro, regula a criação, competência e funcionamento das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ) em todos os concelhos do país, valendo como lei geral da república.
2. A Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Fronteira, adiante designada por CPCJ rege-se pelo presente regulamento.

Artigo 2º

Natureza

1. De acordo com o disposto no nº 1, do art. 12º, da Lei n.º 147/99, a CPCJ é uma instituição oficial não judiciária com autonomia funcional que visa promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.
2. A CPCJ intervém subsidiariamente em relação às entidades com competência em matéria de infância e juventude, tal como definidas na Lei de Protecção. A CPCJ intervém, se necessário, após a intervenção das entidades vocacionadas para a resolução de problemas específicos, designadamente, hospitais e polícias.
3. A CPCJ exerce as suas atribuições em conformidade com a lei e delibera com imparcialidade e independência.

Artigo 3º

Competência territorial

A CPCJ exerce a sua competência na área do município onde tem sede.

Capítulo II

Composição e Funcionamento

Artigo 4º

Local de funcionamento

A CPCJ funciona nas instalações do Centro Cultural de Fronteira, na Rua de Avis, nº4, em Fronteira.

Artigo 5º

Modalidades de funcionamento da CPCJ

A CPCJ funciona em modalidade alargada e modalidade restrita, adiante designadas comissão alargada e comissão restrita.

Artigo 6º

Composição da Comissão Alargada

1. Nos termos do n.º 1, do Art.º17º da Lei nº 147/99, de 1 de Setembro, a CPCJ é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante da segurança social;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um representante do Ministério da Saúde, preferencialmente médico ou enfermeiro e que integre, sempre que possível o Núcleo de Apoio às Crianças e Jovens em Risco;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão, respostas sociais de carácter não residencial;
- f) Um representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional;
- g) Um representante das associações de pais e encarregados de educação existentes na área de competência da comissão de proteção;
- h) Um representante das associações locais que desenvolvem atividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das forças de segurança, nomeadamente, um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal;
- k) Elementos cooptados com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.

2. O representante do Ministério Público é convidado a estar presente nas reuniões, de acordo com o Protocolo de Cooperação celebrado a 10 de Janeiro de 2001, entre a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, o Ministério do Trabalho e da Solidariedade e o Ministério da Justiça.

Artigo 7º

Membros suplentes

1. Os serviços, organismos e entidades com representação na CPCJ devem indicar os membros suplentes que, nas faltas e impedimentos dos membros efetivos os deverão substituir.
2. O membro suplente substitui o representante efetivo nos seus impedimentos.
3. Se o representante efetivo de uma entidade faltar continuamente às reuniões da comissão alargada por um período superior a duas reuniões consecutivas, o presidente poderá solicitar à referida entidade que nomeie o seu substituto como membro efetivo.
4. Se o representante efetivo de uma entidade faltar a duas reuniões consecutivas da comissão restrita, o presidente poderá solicitar à referida entidade que nomeie o seu substituto como membro efetivo.
5. Nas situações previstas nos números 3 e 4 do presente Artigo, a entidade representada deverá nomear novo membro suplente.

Artigo 8º

Competência da comissão alargada

1. A comissão alargada constitui-se como um fórum de discussão e reflexão sobre as problemáticas da infância e juventude, em geral, e, em particular, da comunidade onde se insere.
2. São competências da comissão alargada desenvolver ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e o jovem e respetivas famílias, que são genericamente a sensibilização da população para a problemática da criança e do jovem em

perigo; o diagnóstico das necessidades e dos recursos existentes; o desenvolvimento de ações de prevenção do risco infantil e juvenil direcionadas para problemáticas específicas.

3. Mais compete à comissão alargada:

- a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que esses conheçam especiais dificuldades;
- b) Promover ações e colaborar com entidades competentes tendo em vista a deteção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afetem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
- c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
- d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projetos inovadores no domínio da prevenção primária dos fatores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e da juventude;
- f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo e respetivas famílias;
- g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto na Lei de Protecção quanto ao carácter reservado do processo;
- h) Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;
- i) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades;
- j) Aprovar o relatório anual de atividades e de avaliação elaborado pelo presidente e enviá-lo à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, à Assembleia Municipal e ao Ministério Público;
- k) Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.

4. A comissão alargada delibera sobre a integração de técnicos cooptados, face às necessidades específicas em termos de valências técnicas, para as diferentes dimensões de intervenção da CPCJ, bem como a articulação com outras instituições que não integrem a CPCJ.

5. A comissão alargada promove a articulação com outras parcerias já existentes, nomeadamente o Núcleo Local de Inserção do Rendimento Social de Inserção.

6. A comissão alargada calendariza as atividades da CPCJ e define os diversos procedimentos que regulamentam o seu funcionamento ordinário.

Artigo 9º

Funcionamento da comissão alargada

1. A comissão alargada reúne em plenário ou em grupos de trabalho para assuntos específicos, com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo mensalmente.
2. O exercício de funções na comissão alargada pressupõe a afetação dos comissários ao trabalho efetivo na comissão, por tempo não inferior a oito horas mensais, a integrar o período normal de trabalho.
3. Reuniões plenárias:

a) As convocatórias são sempre feitas pelo presidente ou pelo secretário nos seus impedimentos, e são remetidas com 10 dias de antecedência, exceto nos casos de reuniões extraordinárias em que aquele prazo é reduzido a 5 dias.

b) Sempre que uma reunião seja solicitada pela maioria dos membros da CPCJ, fica o presidente obrigado a convocá-la.

c) Das convocatórias das reuniões deverá constar a ordem de trabalhos.

4. Grupos de trabalho:

a) Os grupos de trabalho são constituídos por decisão do plenário da CPCJ.

b) Os grupos auto organizam-se em função do trabalho a desenvolver.

c) Apresentam relatórios com a periodicidade definida em plenário e que serão analisados pelo plenário da CPCJ.

Artigo 10º

Composição da comissão restrita

1. A comissão restrita é composta por um número ímpar, nunca inferior a cinco membros que integram a comissão alargada.

2. Segundo os nº 2 e 3 do artigo 20º da Lei de Proteção, são por inerência membros da comissão restrita:

- O presidente da CPCJ;
- O representante do município;
- O representante da segurança social;
- O representante da educação;
- O representante da saúde;

quando não exerçam funções de presidência.

3. Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.

4. Os membros da comissão restrita são escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluído, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.

5. Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea k), do n.º 1, do art.º 6º.

6. Nos casos em que o exercício a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios de referência estabelecidos pela Comissão Nacional, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e i), do n.º 1, do art.º 6º, disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão.

7. Por deliberação da comissão alargada, poderá ser alargado o número de elementos na comissão restrita, respeitando sempre o previsto no nº 1, do Artigo 20º, da Lei de Proteção.

8. A comissão restrita é designada, ao abrigo do artigo 20º, da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, sendo constituída pelos seguintes membros:

- O representante do município;
- O representante da segurança social;
- Um representante do Ministério da Educação;
- Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- Um representante do Ministério da Saúde;
- Dois membros escolhidos em conformidade com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do Art.º 20º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Artigo 11º

Competência da comissão restrita

1. A comissão restrita é o órgão executivo da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, composto por representantes dos serviços públicos, das instituições da comunidade e por membros cooptados, com competência técnica para promover a intervenção na comunidade, sempre que uma criança e jovem esteja em perigo.
2. Os membros da comissão restrita responsabilizam-se pelo funcionamento da CPCJ, obrigando os serviços e as entidades que os designam.
3. Compete à comissão restrita:
 - a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à CPCJ;
 - b) Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e proteção;
 - c) Apreçar liminarmente as situações de que a CPCJ tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do processo quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de proteção;
 - d) Proceder à instrução dos processos;
 - e) Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;
 - f) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidade públicas ou privadas;
 - g) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e proteção, com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção;
 - h) Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e proteção que lhe sejam solicitados no contexto de processos de colaboração com outras comissões de proteção;
 - i) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.

Artigo 12º

Funcionamento da comissão restrita

1. A comissão restrita funciona em permanência.
2. O horário normal de atendimento é definido anualmente pelo plenário da comissão restrita da CPCJ.
3. O plenário da comissão restrita reúne sempre que convocado pelo presidente, no mínimo com periodicidade quinzenal, conforme calendário anual aprovado em reunião da comissão alargada, e distribui entre os seus membros as diligências a efetuar nos processos de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo.
4. Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, em conformidade com os critérios de referência estabelecidos pela Comissão Nacional.
5. O representante dos serviços locais do Ministério da Educação exerce as suas funções conforme estabelecido no Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Educação e Ciência e o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social e respetivas atualizações.
6. O plenário da comissão restrita reúne extraordinariamente sempre que se verifique situação qualificada de emergência que o justifique.
7. Sempre que uma reunião seja solicitada pela maioria dos membros da comissão, fica o presidente obrigado a convocá-la.

Artigo 13^a
Deliberações

1. A CPCJ, na modalidade alargada e restrita, delibera por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.
2. Para deliberar validamente é necessária a presença do presidente ou do seu substituto e da maioria dos membros da comissão de proteção.

Artigo 14^o
Justificação de faltas

1. Após 2 faltas consecutivas às reuniões da comissão alargada ou restrita, por qualquer dos seus membros, serão as referidas faltas e a convocatória da próxima reunião, comunicadas à entidade/cidadão que o elemento em causa representa na CPCJ.
2. Se, não obstante o carácter prioritário das funções de membros da CPCJ, o dirigente do organismo ou serviço representado invocar razões para justificar a falta de um membro a qualquer reunião da comissão, na sua modalidade restrita ou alargada, compete ao presidente apreciar a referida justificação.

Artigo 15^o
Atas

1. De cada reunião da comissão alargada é obrigatoriamente lavrada ata, sendo a mesma formalmente apreciada e aprovada na reunião seguinte.
2. De cada reunião da comissão restrita é lavrada ata.
3. A ata contém a identificação dos membros presentes, a ordem dos trabalhos e a indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade.
4. Na reunião seguinte, podem os membros que tenham estado presentes à reunião, propor ao presidente da reunião qualquer alteração que considerem necessária.

Artigo 16^o
Duração do mandato

1. Os membros da CPCJ são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.
2. O exercício de funções na CPCJ não pode prolongar-se por mais de nove anos consecutivos, excepto nos casos de impossibilidade de substituição do membro e desde que haja acordo entre o comissário e a entidade representada, caso aplicável, e parecer favorável da Comissão Nacional.
3. O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.
4. Os comissários mantêm-se em funções até ao final do seu mandato.
5. Atingido o prazo máximo previsto no n.º 1, só pode ocorrer designação do mesmo comissário, decorrido que seja o período completo de três anos, correspondente à duração de um mandato, ressalvadas as situações previstas no n.º 2.

Artigo 17^o
Acompanhamento e distribuição dos processos

A distribuição para acompanhamento dos processos será efetuada pelo presidente, respeitando as competências profissionais e as funções que os membros da comissão restrita exercem.

Artigo 18º
Obrigaçã o a sigilo

Todos os membros que compõem a CPCJ estão obrigados a sigilo relativamente às crianças e jovens envolvidos, às suas famílias e a tudo o que diz respeito ao acompanhamento dos seus processos.

Artigo 19º
Presidente da CPCJ

1. O presidente da CPCJ é eleito pelo plenário da comissão alargada, de entre todos os elementos.
2. O presidente designa um membro da CPCJ para desempenhar as funções de secretário.
3. O secretário substitui o presidente nos seus impedimentos.

Capítulo III
Apoio ao funcionamento

Artigo 20º
Apoio ao Funcionamento da CPCJ

1. O apoio ao funcionamento da comissão de proteção, é assegurado pelo Município de Fronteira, em função dos critérios definidos na operacionalização do Protocolo de Cooperação, celebrado entre a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, a 31 de Julho de 2017, e em conformidade com o disposto no Art.º 14º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

2. O Apoio Financeiro consiste na disponibilização de:

a) Um fundo de manei o destinado a dar suporte a despesas ocasionais e de pequeno montante, resultantes da ação da comissão de proteção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto;

aa) O fundo de manei o é gerido em articulação pelo Presidente da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e a unidade orgânica da Câmara Municipal com responsabilidades na matéria;

aaa) Para organização do registo das despesas comportadas pelo fundo de manei o, serão efetuados os seguintes procedimentos:

- Registo de cada despesa efetuada com fundamentação;

- Apresentação de um recibo/fatura.

b) De verba para contratação de seguro que cubra os riscos que possam ocorrer no âmbito do exercício das funções dos comissários, nos termos da Lei de Proteção.

3. O Apoio Logístico consiste na disponibilização dos meios, equipamentos e recursos necessários ao bom funcionamento da comissão de proteção, designadamente instalações, informática, comunicações e transportes.

4. O Apoio Administrativo previsto no Protocolo traduz-se nos encargos financeiros assumido pelo Município com o(s) assistente(s) técnico(s) que poderá colaborar com a comissão de proteção e que terá a comparticipação da CNPDPCJ nos termos e de acordo com os critérios fixados no n.º 1.4 da Cláusula Quarta do citado Protocolo.

Capítulo IV
Disposições do Regulamento Interno

Artigo 21º

Revisão do Regulamento Interno

1. Pode ser solicitada uma revisão do regulamento, pelo presidente ou pela maioria dos membros designados da CPCJ.
2. Qualquer alteração a introduzir-lhe deverá ser aprovada em reunião da comissão alargada, por maioria.

Artigo 22º

Entrada em vigor do Regulamento Interno

O presente Regulamento Interno da CPCJ do concelho de Fronteira, revisto e atualizado em 28/02/2019, entra em vigor logo que aprovado em reunião da comissão alargada.

Aprovado por unanimidade, em plenário da comissão alargada, em 28 de fevereiro de 2019.